



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10746.720094/2016-42
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-007.986 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de dezembro de 2019
Recorrente MARIA BERNADETE DE MELLO DAMAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Exercício: 2016

ISENÇÃO. DEFICIENTE FÍSICO. REQUISITOS.

O benefício da isenção do IPI na aquisição de veículo por portador de deficiência física só alcança aquele que, segundo atestado em laudo médico que atende os requisitos normativos, apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, nas formas prescritas na lei de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Vinicius Guimarães, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Corintho Oliveira Machado, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente).

Relatório

Por bem esclarecer a lide, adoto o relato da decisão recorrida:

Trata-se de pedido de reconhecimento de **isenção do IPI para a aquisição veículo**, nos termos da Lei nº 8.989, de 1995, e alterações.

2. A DRF/Palmas, através do **Despacho Decisório** de fls. 31/37, **indeferiu o pleito** sob o argumento de que:

*“...Dessa forma, percebe-se que a perícia médica não conseguiu enquadrar a situação clínica da contribuinte - descrita no laudo médico (M 24.1 " **Outros transtornos das cartilagens articulares**"; M 25.5 " **Dor articular** " fls. 16/17) - nas doenças previstas na legislação que trata sobre o assunto. O laudo, também, não apontou que a deficiência da contribuinte gera **incapacidade** para o desempenho de atividade, **dentro do padrão considerado normal para o ser humano**, conforme determina o artigo 3º, inciso I do decreto 3.298 de 20 de dezembro de 1999. Pelo contrário, afirmou que a requerente apresenta uma limitação de leve a moderada abrangendo uma definição bem ampla do caso. Também, não é o caso de deformidade congênita ou adquirida, uma vez que a **Condropatia Patelar** (doença da contribuinte relatada no laudo) é uma deficiência que acomete a cartilagem da parte articular da patela. Ou seja, é uma deficiência da parte interna do organismo. Para melhor compreensão do assunto, vejamos o significado de algumas palavras, conforme dicionário Aurélio, que ajudam a delimitar o conceito de deformidade :*

Deformidade - 1. Estado do que é **deforme**; irregularidade, desproporção ou anormalidade de conformação; defeito, aleijão.

Deforme - 1. Que perdeu a sua **forma** primitiva; alterado, deformado. 2. Que tem **forma irregular e desagradável; monstruoso, disforme, desconforme**.

Forma - 1. Os **limites exteriores** da matéria de que é constituído um corpo, e que conferem a este um feitio, uma configuração, um aspecto particular.

*Apesar de inegável a deficiência física da requerente atestada pelos laudos médicos, o transtorno do qual é portadora, **da forma como relatada nos laudos apresentados**, não permite seu enquadramento nas hipóteses contidas na Lei.*

.....”

3. Cientificada em 02.08.2016, a interessada apresentou, tempestivamente, em 01.09.2016, **manifestação de inconformidade** (fls. 39/49) na qual, em síntese, informa que já havia obtido a autorização para aquisição do veículo em decisão do CARF (Processo 10746.720807/2011-63), não tendo usufruído o direito, motivo pelo qual teve que efetuar a nova solicitação. Requer tratamento prioritário e contesta o motivo do indeferimento, utilizando-se dos argumentos do relator do processo anterior no CARF.

Em 14/03/2017, a DRJ/BEL julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos da ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI
Exercício: 2016

IPI. ISENÇÃO. DEFICIÊNCIA FÍSICA.

Deverá ser indeferido o pedido de reconhecimento de isenção de IPI para aquisição de automóvel de passageiros ou veículo de uso misto, de fabricação nacional, quando descumpridos os requisitos exigidos à fruição da isenção.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Intimado da decisão, em 22/03/2017, consoante ciência pessoal de fl. 68, a recorrente supra mencionada interpôs recurso voluntário, tempestivo, em 19/04/2017, consoante carimbo na folha de rosto do recurso, no qual reprisou as alegações ofertadas na manifestação de inconformidade ao tempo que criticava as razões de decidir do acórdão guerreado e aduzia conceitos da ABNT para o gênero deficiente físico. Por fim, requer a reforma da decisão de primeiro grau e o reconhecimento do direito à isenção, além de celeridade na análise, em atendimento ao que dispõe o art. 92 do Decreto 3298/1999 (prioridade no atendimento aos portadores de deficiência).

Posteriormente, o expediente foi encaminhado a esta Turma ordinária para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, merece ser apreciado e conhecido.

A decisão recorrida assim ratificou a negativa ao pleito de isenção:

Isenção do IPI

4. O benefício em questão foi criado pelo art. 1º da Lei nº 8.989, de 1995:

“Art. 1o Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, (...), quando adquiridos por: (Redação dada pela Lei nº 10.690, de 2003)

.....

IV – pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal; (Redação dada pela Lei nº 10.690, de 2003)

.....

§ 1º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada também pessoa portadora de deficiência física aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções. (Incluído pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003)” (grifou-se)” (grifou-se)

5. Por sua vez a Instrução Normativa SRF nº 988, de 22.12.2009, prevê:

Art. 2º As pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, ainda que menores de 18 (dezoito) anos, poderão adquirir, diretamente ou por intermédio de seu representante legal, com isenção do IPI, automóvel de passageiros ou veículo de uso misto, de fabricação nacional, classificado na posição 87.03 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tupi).

§ 1º Para a verificação da condição de pessoa portadora de deficiência física e visual, deverá ser observado:

I - no caso de deficiência física, o disposto no art. 1º da Lei nº 8.989, de 1995, e nos arts. 3º e 4º do Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999; e (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.369, de 26 de junho de 2013)

.....” (grifou-se)

6. Ressalte-se que atualmente inexistem nos dispositivos citados qualquer exigência para que o veículo adquirido seja adaptado, bastando para o usufruto do direito que o interessado esteja caracterizado como pessoa portadora de deficiência física.

7. Vale lembrar que, antes das alterações promovidas pela Lei nº 10.690, de 2003, o inciso IV do art. 1º da Lei nº 8.989, de 1995, realmente concedia o direito apenas às “pessoas que, em razão de serem portadoras de deficiência física, não possam dirigir automóveis comuns”, sendo que o art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 293, de 3 de fevereiro de 2003, vigente à época, assim dispunha:

“Art. 2º As pessoas portadoras de deficiência física, que não possam dirigir veículos comuns, poderão adquirir, com isenção do IPI, automóvel de passageiros ou veículo de uso misto, de fabricação nacional, classificado na posição 87.03 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tupi), que apresente características especiais.

§ 1º As características especiais referidas no caput são aquelas originais ou resultantes de adaptação pela montadora ou oficina especializada, que permitam a utilização do veículo por pessoas portadoras de deficiência física, que não possam dirigir veículos comuns, admitindo-se, entre tais características, o câmbio automático ou hidramático e a direção hidráulica.

.....” (grifou-se)

8. Dessa forma, dos requisitos dispostos no artigo 1º, §1º, da Lei nº 8.989, de 1995 (com as alterações posteriores), assim como no art. 4º, inciso I, do Decreto

nº 3.298, de 1999, essenciais para o conceito de deficiência física, conclui-se que faz jus à isenção do IPI incidente sobre a venda de veículos automotores o sujeito passivo que se insira no conceito jurídico de deficiência física, assim entendida a alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções.

9. No que diz respeito às alterações físicas relacionadas tem-se, com apoio no Dicionário Eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa, que:

a) as expressões paraplegia, monoplegia, tetraplegia, triplegia e hemiplegia significam *formas de paralisação do corpo humano* (afetando, respectivamente: pernas e parte inferior do tronco; um membro; quatro membros; três membros; metade lateral do corpo).

b) as expressões paraparesia, monoparesia, tetraparesia, triparesia e hemiparesia significam *formas de perda parcial da motricidade do corpo humano* (afetando, respectivamente: pernas e parte inferior do tronco; um membro; quatro membros; três membros; metade lateral do corpo). A paresia é a disfunção ou interrupção dos movimentos de um ou mais membros – superiores, inferiores ou ambos – e, conforme o aumento do grau do comprometimento ou tipo de acometimento, fala-se em paralisia. Utiliza-se o termo paresia quando o movimento está apenas limitado ou fraco. O termo paresia vem do grego “paresis” e significa relaxação, debilidade. Nos casos de paresias, a motilidade se apresenta apenas num padrão abaixo do normal, no que se refere à força muscular, precisão do movimento, amplitude do movimento e a resistência muscular localizada, ou seja, refere-se a um comprometimento parcial, a uma semiparalisia.

10. Assim, diferentemente do que ocorre, por exemplo, no caso da isenção do imposto de renda para proventos de aposentadoria recebidos por portadores de moléstias graves, em que há uma lista exaustiva dessas moléstias que dão direito ao benefício, no caso da isenção ora em análise o que é avaliada é a deficiência física ou visual existente, independente de sua causa, que poderá ser doença, acidente, etc.

11. No Laudo de Avaliação emitido pela clínica credenciada junto ao Detran (fls. 03/05) constam os Códigos CID-10: M 24.1 (Outros transtornos das cartilagens articulares) e M 25.5 (Dor articular), com o seguinte texto:

Candidata habilitada na CNH cat. "B" é portadora de condropatia patelar bilateral de leve a moderada (confirmado por exame de Ressonância Magnética). Tem limitação funcional de leve a moderada e faz uso do veículo automotor como meio de transporte e para seu deslocamento ao trabalho. Alega dor e incapacidade funcional que pioram com o uso dos membros inferiores inclusive na direção de veículo automotor convencional. Tem laudo de médico especialista comprovando a limitação. Os sintomas e a incapacidade têm piorado com o tempo e estão exigindo o uso de veículo especial. Os membros superiores são normais. Faz uso de lentes corretivas visuais.

12. Pode-se observar no laudo que não foram preenchidas as informações complementares do Anexo IX da Instrução Normativa RFB nº 988, de 2009, onde as juntas médicas atestam que “O interessado acima identificado foi

submetido a perícia perante esta junta médica, onde constatou-se que, para fins de aquisição de veículo com isenção de IPI, o mesmo tem deficiência física, apresentando alteração completa ou parcial do(s) seguinte(s) segmentos do corpo humano:”(grifou-se)

13. A definição de que a moléstia apresentada pelo contribuinte acarreta ou não o comprometimento da função física para fins de isenção do IPI é competência das juntas médicas, não cabendo à autoridade administrativa tal definição. Entretanto, o laudo deverá obrigatoriamente atestar tal fato, sem o que não poderá haver o reconhecimento do direito. Nas informações complementares do Anexo IX (inexistente no presente processo) há previsão de Declaração de Responsabilidade da junta nos seguintes termos:

“4. DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

As informações acima fazem parte integrante do Laudo de Avaliação - Deficiência Física e/ou Visual, anexo IX da IN RFB nº 988, de 2009, por nós subscrita, sendo a expressão da verdade, sob as penas da Lei nº 8.137/1990, que trata dos crimes contra a ordem tributária, combinado com as demais sanções legais, em especial o disposto no art. 299 do Código Penal.”

Vinculação de decisão do CARF

14. Nos termos do disposto no art. 100, inciso II do CTN, as decisões de órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa são fontes secundárias de Direito Tributário somente quando a lei lhes atribuir eficácia normativa. Porém, no âmbito do Decreto nº 70.235, de 1972 (Processo Administrativo Fiscal) não há norma legal que atribua às decisões administrativas tal efeito, inexistindo, portanto, qualquer vinculação à decisão anterior do CARF.

O recorrente não traz nada de novo aos autos e nem rebate especificamente as razões de fato lançadas pela decisão recorrida, pois entende que a questão é apenas de direito e *os Auditores envolvidos nas decisões aqui contestadas, buscam amparo à sua decisão no Código Tributário Nacional e interpretam de forma literal e rigorosa o significado próprio e genuíno das palavras do texto legal.*

Ao meu sentir, com a devida vênia ao pensamento da recorrente, **a única questão controversa nesta lide vem a ser uma questão de fato**, a saber, se o laudo médico trazido pela solicitante da isenção atende os requisitos normativos previstos na Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995 e IN RFB 988/2009 que embasam seu pedido, e se a junta médica competente define que a moléstia apresentada pelo contribuinte acarreta ou não o comprometimento da função física para fins de isenção do IPI.

E como se viu da fundamentação da decisão recorrida colacionada supra, que endosso *in totum*, **o laudo trazido não é conclusivo** acerca do comprometimento da função física, **daí não ser possível o reconhecimento da isenção.**

Nessa moldura, voto por **negar provimento** ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado

